

AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO VALE PARAPANEMA – AGÊNCIA CIVAP

CNPJ nº 54.299.163/0001-46

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2024

PROCESSO Nº 003/2024

Produto: Contratação de Serviço de Consultoria e Assessoria Jurídica em Geral para AGÊNCIA CIVAP.

INTRODUÇÃO

Este Estudo Técnico Preliminar (ETP) tem como objetivo fornecer uma análise detalhada e fundamentada sobre a viabilidade de uma contratação específica, alinhando-se aos novos requisitos e diretrizes estabelecidos pela legislação vigente.

O ETP é um documento essencial na primeira etapa do planejamento de uma contratação pública, conforme definido no inciso XX do art. 6º da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021. Ele caracteriza o interesse público envolvido, avalia as soluções disponíveis e fundamenta a elaboração do anteprojeto, termo de referência ou projeto básico, caso se conclua pela viabilidade da contratação. Este estudo é crucial para garantir que as decisões sejam tomadas com base em informações precisas e abrangentes, promovendo a eficiência, transparência e economicidade nas contratações públicas.

Este Estudo Técnico Preliminar visa fornecer uma base sólida e bem fundamentada para a tomada de decisões, assegurando que a contratação proposta esteja alinhada com os princípios e os objetivos estabelecido para a AGÊNCIA CIVAP. Através de uma abordagem criteriosa e detalhada, busca-se promover a gestão resiliente dos recursos públicos, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a melhoria dos serviços prestados aos consorciados e, por consequência, à sociedade.

1 – ÁREA REQUISITANTE

Área requisitante: Diretoria Executiva

Responsável pela elaboração: Janete Migotto Gomes

2 – NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, no seu artigo 5º reforça, dentre outros, os seguintes princípios de legalidade, da moralidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da transparência, da eficácia, da segurança jurídica, da razoabilidade e da celeridade. Com isso, iniciar o aprimoramento, adequações e otimizações nos processos internos da AGÊNCIA CIVAP se demonstra necessário a implementação de suas ações, bem como mecanismos de governabilidade, nos termos da Lei. Foca-se também na estruturação jurídica de toda AGÊNCIA CIVAP com vistas a atingir o interesse público quanto ao trato da máquina administrativa, bem como providências essenciais para promoção da segurança jurídica em todos atos administrativos, sendo crucial a contratação de serviços jurídicos.

Nesse sentido, contratar serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica, no âmbito do Direito Administrativo e Constitucional para: a) Licitações e Contratos Administrativos; b) Orientação Técnica Jurídica; c) Emissão de pareceres em processos administrativos; d) Acompanhamento de licitações e contratos; e) Elaboração de atos regulatórios; f) Elaboração de defesas administrativas junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e demais órgãos fiscalizadores e de controle; g) Representação administrativa e/ou judicial em contenciosos em quaisquer esferas e polos de atuação; e, h) assessoramento e consultoria em atos de pessoal.

Acredita-se que para pleno atendimento das necessidades da AGÊNCIA CIVAP, os serviços deverão ser prestados por meio de visitas periódicas presencialmente, conforme cronograma, bem como

virtualmente, através de videoconferências, sempre que necessário, para garantir a continuidade da assessoria e consultoria. A contratação visa fornecer suporte técnico jurídico a todos setores da contratante no desempenho de suas funções relacionadas.

Destaca-se a insuficiência de pessoal no quadro funcional da AGÊNCIA CIVAP, especificamente para a área jurídica, o que deixa a AGÊNCIA CIVAP sem este importante e indispensável suporte técnico. Portanto, a contratação de serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica, ganha relevância, a fim de melhor atender às necessidades e resguardar o interesse público. A observância desta etapa garantirá contratações mais seguras, atendendo aos interesses públicos e atenuando os riscos de notificações pelos órgãos de controle, reverberando em resultados para as demais contratações.

Diante do exposto, verifica-se a necessidade de contratar uma empresa com conhecimento na matéria administrativa, que possua profissionais na condução de tais funções, exigindo apoio operacional de profissionais qualificados e com conhecimentos especializados, aptos a promover os serviços solicitados para o regular e célere desenvolvimento dos trabalhos, de forma mais econômica e eficiente, em auxílio e defesa dos interesses da AGÊNCIA CIVAP.

Por tais razões, e para garantir a lisura do presente processo, revela-se devidamente justificada a presente contratação.

3 – ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

A AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO VALE PARANAPANEMA – AGÊNCIA CIVAP ainda não elaborou o Plano de Contratações Anual para o exercício em questão, logo não se tem PCA vigente para indicar o alinhamento. Sendo assim, o preenchimento do presente item é dispensado.

4 – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Para atendimento da demanda em questão, a empresa a ser contratada deve prestar:

- I. **Consultoria Jurídica:** Orientação sobre questões legais em diversas áreas do direito, como administrativo, constitucional, tributário e ambiental.
- II. **Elaboração de Pareceres:** Emissão de pareceres técnicos sobre processos administrativos e judiciais.
- III. **Acompanhamento de Licitações e Contratos:** Assistência na elaboração, análise e acompanhamento de processos licitatórios e contratos administrativos.
- IV. **Defesas Administrativas:** Assessoramento e consultoria para representação da AGÊNCIA em processos administrativos junto a órgãos de controle, como Tribunais de Contas.
- V. **Contencioso Judicial:** Defesa da AGÊNCIA em ações judiciais, incluindo a preparação de petições, recursos e acompanhamento de processos.
- VI. **Atualização Legislativa:** Monitoramento e análise de mudanças na legislação que possam impactar a AGÊNCIA.
- VII. **Orientações informais:** Orientações pontuais e sem complexidade. As respostas têm caráter provisório e condicionado, e serão sempre em tese, já que a consulta não vem acompanhada dos autos.
- VIII. **Auxílio na Fiscalização de Contratos:** Dirimir dúvidas e prestar orientações auxiliando os fiscais de contrato na sua atuação.
- IX. **Orientação no Julgamento de Recursos e de Notificações:** Auxiliar a autoridade no julgamento dos recursos e demais notificações que possam ocorrer.
- X. **Auxiliar e Integrar a segunda linha de defesa da AGÊNCIA:** Prestar orientações quanto a improbidades direcionado ao saneamento de dúvidas, assim como providências para apuração

no caso de irregularidades ou danos identificados.

XI. Estruturação Administrativa da AGÊNCIA: Apresentar solução jurídica eficiente para pleno funcionamento da Agência.

Além disso, nota-se que é indispensável para o atendimento da necessidade:

- I. A contratada deverá preencher todos os requisitos de regularidade jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 e atender o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, mediante:

A) Habilitação Jurídica:

- i. Ato constitutivo, estatuto social, contrato social ou sua consolidação e posteriores alterações contratuais, devidamente registradas na junta comercial e, em vigor e, no caso de sociedade por ações, estatuto social, ata do atual capital social acompanhado da ata de eleição de sua atual administração, registrados e publicados;
- ii. Tratando-se de procurador, a procuração por instrumento público ou particular, da qual constem poderes específicos para formular lances, negociar preço, interpor recursos e desistir de sua interposição e praticar todos demais atos pertinentes ao certame, acompanhado do correspondente documento, dentre os indicados acima, que comprove os poderes do mandante para a outorga.

B) Regularidade Fiscal e Trabalhista:

- i. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

Prova de regularidade referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) administrados pela Fazenda Nacional, consistente na apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na forma prevista na Portaria PGFN/RFB Nº 1751, de 02 de outubro de 2014;

- ii. Certidão de regularidade de débito para com a Fazenda Municipal da sede da licitante, quanto aos tributos mobiliários, expedida pelo órgão competente e com prazo de validade em vigor;
- iii. Certidão que prove a regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- iv. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, (CNDT).

C) Qualificação Econômico-Financeira:

- i. Certidão Negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou apresentação do Plano de Recuperação homologado pelo judiciário em pleno vigor, nos termos da Súmula TCESP nº 50;

D) Qualificação Técnica:

- i. Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de capacidade técnica, emitido por órgão da Administração Pública, de serviços de características semelhantes;
- ii. Comprovação de averbação do ato constitutivo da empresa na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, de forma a identificar o número de Registro de Sociedades de Advocacia e seu Protocolo, podendo a instituição diligenciar no site da OAB/SP - <https://www2.oabsp.org.br/asp/consultaSociedades/consultaSociedades01.asp#> para comprovação;
- iii. Declaração de disponibilidade de pessoal, instalações e aparelhamento para execução contratual.

E) Declarações obrigatórias:

- i. Declaração, sob as penas da lei, que ateste o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;
- ii. Declaração, sob as penas da lei, de que inexistem fatos impeditivos da sua habilitação;
- iii. Declaração de desimpedimento de licitar e contratar com a administração pública;
- iv. Todos os documentos necessários à habilitação deverão estar dentro do prazo de vigência de validade;
- v. Na hipótese de não constar prazo de validade nas certidões apresentadas, a Administração aceitará como válidas as expedidas até 90 (noventa) dias imediatamente anteriores à data de apresentação das propostas.

II. Rotina de execução dos serviços:

- A)** Para cumprimento do objeto deste contrato de prestação de serviços, a prestação dos serviços serão diárias, de no mínimo, 10h00min. (dez horas) semanais, com a finalidade de assessorar, e não apenas prestar orientações e esclarecimentos, mas acompanhar toda a rotina relacionada a assuntos jurídicos e da demandada em questão. As visitas serão realizadas por profissional (s) indicado(s) pela contratada.
- B)** Os esclarecimentos de menor importância serão prestados via telefone, whatsapp ou e-mail.
- C)** Todas despesas de locomoção, alimentação e estadias para execução contratual na sede da AGÊNCIA CIVAP (Contratante), **serão de responsabilidade da Contratada.**

III. Nesse sentido, compreende-se que a demanda caracteriza:

- A)** Serviço de natureza continuada, sendo que a sua interrupção pode causar danos ou prejuízos diretos aos serviços e a administração, já que quase a totalidade destes dependem do serviço técnico da contratação pretendida;
- B)** A contratada possibilitará a fiscalização pela contratante quanto ao controle e qualidade dos serviços prestados. O grau de eficiência da prestação dos serviços será verificado mediante avaliação dos resultados atingidos.

5 – FORMA LEGAL DE CONTRATAÇÃO

A contratação será regida pelo do art. 74, III, “c” e “e” da Lei 14133/2021, que trata da inexigibilidade de licitação, somado ao art. 3º-A do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994).

A adoção da contratação por inexigibilidade ocorreu em face da decisão do Supremo Tribunal Federal que, em grau de decisão, deu provimento ao RE nº 656.558/SP.

Julgado mérito de tema com repercussão geral

[Decisão de Julgamento](#)

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO VIRTUAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o RE 610.523/SP. Por maioria, apreciando o tema 309 da repercussão geral, deu provimento ao RE nº 656.558/SP, a fim de se restabelecer a decisão em que se julgou improcedente a ação, e fixou a seguinte tese: "a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária. b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes

do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores." Tudo nos termos do voto ora aditado do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Edson Fachin, André Mendonça e Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 18.10.2024 a 25.10.2024. (g.n.)

Em que pese o teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 656.558 e do RE 610.523, ainda sob a égide da Lei Federal nº 8.666/93 (art. 25, II), sacramentou a possibilidade da contratação por inexigibilidade de serviços advocatícios pela Administração Pública mediante a reunião de – *processo formal, notória especialização, natureza singular* – e ainda, - *inadequação da prestação por servidores da agência e preço compatível*. Cumpridos tais critérios, eis a adequação e regularidade do procedimento.

Ademais, forçoso afirmar que a Nova Lei de Licitações e Contratos, no inciso III, do artigo 74, **suprimiu o termo “singularidade”** de modo que a lei atinja de forma assertiva a sua finalidade, e, assim, consolidou o tipo normativo – **“III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:”**. Data vênia, a recente decisão do STF, contudo, o termo “singularidade” na órbita da NLLC eis de ser desconsiderada, em virtude do legislador considerar somente para este efeito a “notória especialização” a contratada e/ou seus profissionais.

6 – ESTIMATIVA DA QUANTIDADE DA CONTRATAÇÃO

Considera-se ser um serviço continuado com atividades periódicas, além de observa-se a Assessoria e Consultoria como alternativas mais viáveis, a quantidade da contratação é pauta em um serviço mensal e contínuo, com a contratação de uma pessoa jurídica para esse fim. Nesse sentido, o quadro a seguir resume essa consideração:

Item	Descrição	Unid	Qtde
1	Contratação de Serviço de Consultoria e Assessoria Jurídica em Geral para AGÊNCIA CIVAP.	Prestação de serviço mensal	12 meses

Considerado a temporalidade, ilustra-se a demanda com previsibilidade de contratação em 12 (doze) meses, porém, por se tratar de um serviço continuado, é relevante compreender a que a contratação possa ser prorrogada, desde que:

- o serviço tenha sido prestado satisfatoriamente;
- seja mantida a vantajosidade do preço contratado;
- que a Autoridade Competente ateste a vantagem econômica, nos termos do inciso I do art. 106 da Lei Federal nº 14.133/2021.

7 – LEVANTAMENTO DE MERCADO

Considerando a necessidade do objeto deste estudo, foi realizado um levantamento de mercado com o intuito de prospectar e analisar soluções para a pretensa contratação, que atendam aos critérios de vantajosidade para a AGÊNCIA CIVAP, sob os aspectos de conveniência, economicidade e eficiência. Assim, em pesquisa sobre o panorama do mercado na internet, observou-se que, em matéria de soluções para a prestação de serviços técnicos relativos à consultoria e assessoria jurídica, a Administração Pública em geral costuma adotar ao menos duas opções para a execução deste serviço, a saber:

1. Contratação de Serviço de Consultoria e Assessoria Jurídica em Geral para AGÊNCIA CIVAP.

2. Execução dos serviços de assessoria e consultoria jurídica realizada pelo quadro jurídico próprio do órgão.

A segunda alternativa, apesar de apresentar como ponto positivo a perenidade do vínculo visto a incorporação de profissionais, possui elementos que, de acordo com a equipe de planejamento, inviabilizam a sua opção no momento como o tempo para seleção dos profissionais que poderia prejudicar a celeridade e a continuidade dos serviços públicos, a necessidade experiências e conhecimentos de temas diversos que ensejaria profissional extremamente qualificado ou uma equipe de profissionais que poderia representado um custo operacional e de manutenção elevado e inviabilizar a alternativa.

Enquanto que a Solução 1, apesar não se obter a perenidade da contratação de pessoal, se apresenta como mais viável economicamente, além da possibilidade de contratação rápida garantindo a celeridade e a continuidade do serviço, através de contratação direta (inexigibilidade de licitação).

A Lei Federal nº 14.133/2021 refere-se à obrigação do órgão de assessoramento jurídico de realizar um controle prévio de legalidade em contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços e outros instrumentos similares, bem como seus aditivos (art. 53, § 4º). Isso elimina qualquer dúvida a esse respeito.

O § 3º do art. 117 determina que os órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração devem auxiliar o fiscal do contrato, fornecendo informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual. Esse auxílio também deve ser prestado à autoridade responsável pelo julgamento de recursos e pedidos de reconsideração, fornecendo as informações necessárias para esclarecer dúvidas.

Ainda no âmbito das contratações, conforme o art. 169 da nova Lei de Licitações, as contratações públicas devem seguir práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e controle preventivo, com a segunda linha de defesa sendo composta pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade.

Não obstante a relevância jurídica nas contratações, é de crucial importância a assessoria e consultoria jurídica na AGÊNCIA CIVAP ante a ampla ramificação de atos a serem expedidos para o desempenho regular das atividades, no que pertine a atos administrativos correspondente a: atos de pessoal, atos normativos, atos de regulações, atos de fiscalização, atos de representação administrativa, atos de representação judicial, entre outros.

Dessa forma, **conclui-se que a solução 1 “Contratação de Serviço de Consultoria e Assessoria Jurídica em Geral para AGÊNCIA CIVAP”** é aquela que se mostra mais vantajosa para a AGÊNCIA CIVAP, tendo em vista que a solução 2, é considerada inviável em função de não possuir em seu quadro de servidores advogado ou procurador jurídico para desempenhar as atividades solicitadas.

8 – ESTIMATIVA DE VALOR DA CONTRATAÇÃO E PAGAMENTO

De acordo com as consultas realizadas em outros órgãos de porte semelhantes, através do Portal Nacional de Compras Públicas, além de consultas a experiências anteriores dos municípios consorciados, o(s) valor(es) unitários referencial(is) abaixo vincula(m) a este expediente, nos moldes do inciso VI do §1º do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, a fim de obter a melhor proposta vantajosa acerca da estimativa orçamentária para a AGÊNCIA CIVAP.

Das justificativas para o cumprimento das prerrogativas insertas no art. 72, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/21.

Quanto à justificativa necessária acerca do preço aplicado à avença, destaca-se o cumprimento das exigências legais fundamentadas no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, e em especial à Instrução Normativa nº 65/2021 do Ministério da Economia, sobre os parâmetros que devam ser aplicados pela Administração Pública para que haja o conhecimento do valor estimado do objeto no mercado. Vejamos:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II- contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V- pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Art. 7º. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º. Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

Para mensuração futura do valor a ser contratado, foram localizados contratos firmados em outros órgãos, conforme balizamento abaixo:

ORDEM	FONTE	VALOR/MÊS	ORIGEM
1	PNCP	7.000,00	Não Consta
2	Banco de Preços	9.500,00	Não Consta
3	Prefeitura de Itapira/SP - Contrato nº 162/2024	6.600,00	Inexigibilidade nº 033/2024
4	Cotação Zênite (mediana)	17.658,33	Não Consta
5	Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior – FIMES - Contrato nº 54/2024	14.000,00	Inexigibilidade s/n
6	Município de Santa Fé do Sul Contrato nº 122/2024	9.750,00	Dispensa nº 28/2024
7	Município de Abaetetuba/PA, Contrato nº 160124/013	56.000,00	Inexigibilidade nº 001/2024
8	Câmara Municipal de Oriximiná/PA, Contrato nº 005/2024	42.000,00	Inexigibilidade nº 001/2024
9	Câmara Municipal de Santo Antonio da Barra/GO	14.400,00	Inexigibilidade nº 153/2024
10	Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Iberê/BA, Contrato nº 001/2024	7.500,00	Inexigibilidade nº 001/2024

11	Consórcio Intergestores Paraná Saúde, Contrato nº 009/2024	19.350,00	Inexigibilidade nº 002/2024
----	--	-----------	-----------------------------

Analisando-se os valores dos contratos apresentados com as devidas parametrizações no tocante aos serviços incluídos no objeto, conclui-se que os valores apresentados correspondem aos preços praticados no mercado.

Ainda, vale enfatizar que o valor da contratação pretendida deve ser compatível com os benefícios que serão oriundos da presente contratação.

Forma de contratação

Se dará pela inexigibilidade de licitação capitulada no art. 74, III, “c” e “e” da Lei nº 14.133/2021, visto presentes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

No caso tem-se que, além dos serviços a serem prestados serem técnicos especializados, é patente a incapacidade de absorção desses serviços pelo corpo técnico da Agência CIVAP dada inexistência de profissionais qualificados, já que os serviços a serem desenvolvidos pelo contratado versam sobre assessoria e consultoria técnica especializada.

Aqui, não cabe discutir se há profissionais habilitados. Discute-se se um é mais capacitado especificamente que o outro, condição essa insuscetível de ser avaliada levando-se em conta pregos de mercado. Marçal Justen aborda a questão dizendo que:

"Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições - isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si".

9 – DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A equipe de planejamento observa que a necessidade foi bem descrita e fundamentada, porém além disso, considera-se relevante ressaltar que:

- Os serviços serão pagos por mês, contemplando todos os serviços citados;
- Para efeito de seleção sugere-se considerar o valor total do serviço com o julgamento sendo pelo critério de menor preço mensal.
- O regime de execução para o serviço acima arrolado deverá ser o de empreitada por preço mensal.

Além disso, considerando o valor previsto e a demanda inicial compreendendo até o final do exercício, sugere que a contratação ocorrerá por meio de inexigibilidade de licitação para garantir a celeridade e atendimento da necessidade de modo eficiente.

10 – JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

A equipe de planejamento considera que **não é viável ao interesse público o parcelamento da contratação**. Considerando a especificidade do objeto, é mais viável contratar uma única empresa, a qual será responsável pela consultoria e assessoria jurídica, não havendo prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, e nem restrição ao caráter competitivo. Dessa forma, entende-se não haver vantagem para a Administração no parcelamento ou individualização do objeto em questão.

11 – RESULTADOS PRETENDIDOS

Os benefícios diretos que o órgão visa alcançar com a contratação nos moldes propostos incluem a manutenção dos acompanhamentos e intervenções indispensáveis às atividades relacionados a área jurídica, a comunicação eficiente com a retirada de dúvidas e a busca contínua pela melhoria dos serviços prestados por este órgão. Esses esforços são essenciais para o sucesso da atuação administrativa da AGÊNCIA CIVAP e sua segurança jurídica.

12 – PROVIDÊNCIAS PARA ADEQUAÇÕES PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO NO AMBIENTE DO ÓRGÃO

A equipe de planejamento não identificou nenhuma necessidade de adequação para possibilitar a contratação que necessite ser realizada previamente.

13 – CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

A equipe de planejamento não identificou nenhuma necessidade de contratação para possibilitar a entrega dos itens que se pretende licitar.

14 – IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

A equipe de planejamento não identificou impactos ambientais relevantes para julgamento e proposição de medidas mitigadoras na demanda em questão.

15 – POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA

Conclui-se que a solução identificada é viável e necessária para continuidade dos serviços da AGÊNCIA CIVAP em seu papel junto ao Consórcio, além da mitigação de danos ao erário assim como o pleno atendimento do interesse público em questão.

Diante do exposto, declara-se viável a contratação pretendida.

Assis, 19 de novembro de 2024.

IDA FRANZOSO DE SOUZA
CPF nº 132.578.358-76

JANETE MIGOTTO GOMES
CPF nº 289.711.108-99